



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.601 - DF (2012/0170641-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GIVANILDO ELIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO É OBSTADO PELA ATRIBUIÇÃO DE FALTA GRAVE AO APENADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 83 E 441/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou, em 13/5/2010, a Súmula 441, *in verbis*: *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso para a concessão de progressão de regime prisional do apenado, porém não interrompe o prazo para os benefícios relativos ao livramento condicional e à comutação de pena.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.601 - DF (2012/0170641-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (fls. 119/120).

Inicialmente, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual considerou que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (fls. 70/82).

No recurso especial, a parte sustentou violação do art. 83, III, do Código Penal, ao argumento de que o atual recorrido não preenche o requisito subjetivo determinado pelo art. 83, III, do Código Penal, *porquanto cometeu - durante a execução da pena - falta grave, o que denota comportamento incompatível com o benefício* (fl. 87).

A insurgência especial não foi provida por meio da seguinte ementa (fl. 119):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO É OBSTADO PELA ATRIBUIÇÃO DE FALTA GRAVE AO APENADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial improvido.

Diante da negativa de seguimento de seu recurso, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega, em indispensável síntese, que a *falta grave cometida pode e deve ser levada em conta para macular o comportamento carcerário do apenado, impedindo a concessão do benefício, em virtude do não preenchimento do requisito subjetivo* (fl. 130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante o provimento do agravo regimental.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.601 - DF (2012/0170641-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, contravindo os argumentos recursais, editou, em 13/5/2010, a Súmula 441, *in verbis*: ***A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.***

Diante disso, não merece reforma o acórdão estadual.

Da mesma forma, em relação ao argumento de que a existência de falta grave macula o comportamento carcerário do apenado, impedindo a concessão do benefício, em virtude do não preenchimento do requisito subjetivo (fl. 130), não assiste razão ao agravante, porquanto a jurisprudência deste Tribunal assim entende:

[...]

III. A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o **livramento condicional** e a comutação de pena. [...]

(HC n. 238.379/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0170641-7

AgRg no
REsp 1.338.601 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000110330763 20120020002763RES 2764520128070000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : GIVANILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIVANILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLE R M VALENTE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.